

PARECER Nº 518/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0094/2014.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa criar o Parque Municipal do Peruche, em área de 46.075,00 m² (quarenta e seis mil e setenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua José Inácio de Oliveira, no Distrito da Casa Verde, Subprefeitura da Casa Verde.

Segundo a propositura, caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, por meio do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, a implantação e o gerenciamento do parque, dotando-o dos recursos materiais e humanos necessários.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que o Parque criado terá como objetivo a promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 215 do texto constitucional segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por seu turno, ainda com relação ao fomento à cultura, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Mas não é só.

A instituição do Parque também pretende o fomento de atividades esportivas e, nesse aspecto, também encontra consonância com o ordenamento jurídico, sobretudo com o art. 217 da Constituição Federal.

Cabe considerar ainda que, ao fomentar a prática esportiva, a proposta institui medida que visa preservar a saúde, bem jurídico reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal) e cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, “caput”, da Constituição Federal).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Eduardo Tuma – PSDB - Relator
Andrea Matarazzo - PSDB
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
George Hato – PMDB
Juliana Cardoso – PT
Marcos Belizário - PV
Sandra Tadeu – DEM